



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**Dois Córregos, 08 de abril de 2026**

**Ofício Especial**

Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos - SP,

Para apreciação, encaminho a esta Casa de Leis o **Projeto de Lei do Legislativo n. 06, de 08 de abril de 2026**, de minha autoria que **“Dispõe sobre a guarda responsável de animais, estabelece infrações administrativas e penalidades no âmbito do Município de Dois Córregos.”**

Sem mais, apresento-lhe meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**HUMBERTO HENRIQUE SOFFNER**  
**Vereador**

**Excelentíssima Senhora**

**ELAINE SCARPIM NAIS**

**Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos – SP**

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail [camara@camaradoiscorreos.sp.gov.br](mailto:camara@camaradoiscorreos.sp.gov.br)

**2ª Sessão Legislativa**  
**19ª Legislatura**  
**Projeto de Lei do Legislativo N. 06 de 2026**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 06 DE 2026

**Dispõe sobre a guarda responsável de animais, estabelece infrações administrativas e penalidades no âmbito do Município de Dois Córregos.**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre normas de guarda responsável de animais domésticos no âmbito do Município de Dois Córregos, visando à proteção da coletividade, à promoção da saúde pública e ao bem-estar animal.

**Art. 2º** É proibido permitir que animal doméstico circule desacompanhado em vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único.** O trânsito de animais em vias públicas deverá ocorrer mediante contenção adequada, por meio de coleira, guia ou outro dispositivo compatível com o porte e as características do animal, sob condução e supervisão de pessoa responsável.

**Art. 3º** Constitui infração administrativa a ocorrência de ataque de animal doméstico a pessoas ou a outros animais em vias e logradouros públicos.

**§ 1º** O proprietário, tutor ou detentor do animal responderá pelos danos causados, independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, nos termos da legislação civil vigente.

**§ 2º** A reincidência implicará na aplicação de penalidade em dobro, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 4º** A prática de maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções penais previstas na legislação federal, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas no âmbito municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**§ 1º** Consideram-se maus-tratos quaisquer atos de abuso, negligência, violência ou crueldade que causem sofrimento físico ou psicológico ao animal, conforme definição da legislação federal vigente.

**§ 2º** A aplicação de penalidade administrativa independe da existência de processo criminal.

**§ 3º** Em caso de reincidência, a penalidade administrativa será aplicada em dobro.

**Art. 5º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa, a partir da segunda infração.

**§ 1º** A multa será fixada no valor correspondente a 21,09 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro índice oficial que venha a substituí-la.

**§ 2º** Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, podendo ser agravada progressivamente.

**§ 3º** A aplicação das penalidades observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**§ 4º** Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, o responsável pelo animal responderá pelos danos causados a terceiros, nos termos da legislação civil vigente.

**Art. 6º** O Município poderá desenvolver e implementar políticas públicas voltadas à proteção animal, incluindo:

I - campanhas de educação para guarda responsável;

II - programas de castração gratuita ou subsidiada;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

III - ações de vacinação e controle populacional;

IV - parcerias com entidades de proteção animal.

**Parágrafo único.** A castração de animais será incentivada pelo Poder Público como medida de controle populacional, não sendo obrigatória, salvo em casos específicos devidamente justificados em procedimento administrativo próprio.

**Art. 7º** A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** Constituem meios de prova para apuração das infrações:

I - auto de infração lavrado por agente público competente;

II - boletim de ocorrência;

III - denúncias formalizadas junto aos órgãos públicos;

IV - laudos técnicos emitidos por profissionais habilitados;

V - registros fotográficos, audiovisuais ou outros meios de prova admitidos em direito.

**§ 2º** O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades privadas para auxiliar na fiscalização e execução desta Lei.

**Art. 8º** Os recursos arrecadados com a aplicação das penalidades previstas nesta Lei deverão ser destinados, preferencialmente, a ações e programas de proteção e bem-estar animal no Município, observadas as normas orçamentárias vigentes.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**Art. 10º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 11º** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir normas de guarda responsável de animais no Município de Dois Córregos, promovendo o equilíbrio entre a proteção da coletividade, a saúde pública e o bem-estar animal.

A circulação de animais desacompanhados em vias públicas representa risco concreto à segurança da população, podendo ocasionar acidentes, ataques e disseminação de zoonoses. Além disso, contribui para o aumento descontrolado da população animal, agravando o problema do abandono.

A proposta estabelece a responsabilização objetiva dos tutores, em consonância com o ordenamento jurídico vigente, especialmente o Código Civil, reforçando o dever de vigilância e cuidado.

Em relação aos maus-tratos, o projeto fortalece a atuação do Município ao prever sanções administrativas complementares às penalidades penais já estabelecidas na legislação federal, conferindo maior efetividade à proteção animal.

Destaca-se, ainda, o caráter educativo da norma, ao priorizar a advertência na primeira infração, incentivando a adequação voluntária da conduta antes da imposição de penalidades pecuniárias.

O projeto também prevê a destinação dos recursos arrecadados para políticas públicas de proteção animal, garantindo que os valores revertam em benefícios diretos à sociedade, como campanhas de castração, vacinação e educação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**

Por fim, respeita-se a competência do Poder Executivo ao prever a regulamentação da matéria, evitando ingerências indevidas na organização administrativa.

Diante do exposto, trata-se de medida necessária, proporcional e de relevante interesse público, razão pela qual se solicita o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Dois Córregos, 08 de abril de 2026

**HUMBERTO HENRIQUE SOFFNER**  
**Vereador**

ASSINADO POR Humberto Henrique Soffner - 3D0J-W00U-KPF1-2JFA



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscoregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=3D0JW00UKPF12JFA>, ou vá até o site <https://doiscoregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 3D0J-W00U-KPF1-2JFA**

